



PROJETO DE LEI Nº 105 de 2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE AO CÂNCER INFANTO-JUVENIL.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo n.º 72/08
De 19 / 6 / 2008

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



 **PROJE TO DE LEI** 105 /2008
PROTOCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 24/04 Rec. P. 02

INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE AO CÂNCER INFANTO-JUVENIL.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual de Combate ao Câncer Infanto-Juvenil, a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de novembro, em conformidade com o Dia Nacional de Combate ao Câncer Infantil.

Art. 2º. Todo o mês de novembro, a partir da presente Lei, haverá a 4ª semana consagrada a prevenção e combate ao câncer infanto-juvenil no Ceará.

Art. 3º- As comemorações alusivas ao Dia e a Semana Estadual de Combate ao Câncer Infanto-Juvenil, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 4º- As comemorações têm como objetivo.

I- conscientizar a população do câncer infanto-juvenil, cuja incidência aumenta a cada ano no Ceará;

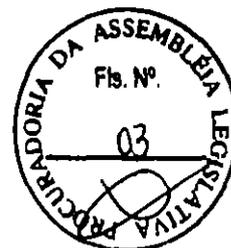
II- sensibilizar a todos da importância do diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil;

III- informar a população que a detecção precoce e o pronto início do tratamento têm importante papel na redução da morbi-mortalidade.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de abril de 2008


DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



JUSTIFICATIVA

O presente projeto institui o Dia Estadual de Combate ao Câncer Infanto-Juvenil, a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de novembro, em conformidade com o Dia Nacional de Combate ao Câncer Infantil, instituído pela Lei Federal nº 11 650, de 04 de abril de 2008.

No Brasil, o câncer já é a terceira causa de morte por doença em crianças e adolescentes. A detecção precoce e o pronto início do tratamento têm importante papel na redução da morbi-mortalidade. No Ceará, a cada ano, são registrados 180 novos casos de câncer em criança e adolescentes no hospital infantil Albert Sabin.

O câncer da criança apresenta sinais e sintomas não específicos que muitos se assemelham as doenças comuns da infância. Os principais sinais e sintomas são: febre prolongada, vômitos em jato, desvio do olho (estrabismo), mancha branca no olho (reflexo em fotografia), aumento de gânglios no pescoço, manchas arroxeadas pelo corpo, protusão do olho (uni ou bilateral), dores ósseas persistentes, palidez e adinamia, aumento do volume abdominal e perda de peso.

A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. É o que determina o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA)

As comemorações alusivas ao Dia e a Semana Estadual de Combate ao Câncer Infanto-Juvenil, têm como objetivo: conscientizar a população do câncer infanto-juvenil, cuja incidência aumenta a cada ano no Ceará, sensibilizar a todos da importância do diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil, informar a população que a detecção precoce e o pronto início do tratamento têm importante papel na redução da morbi-mortalidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de abril de 2008


DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

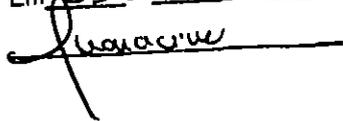
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA Sessão ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

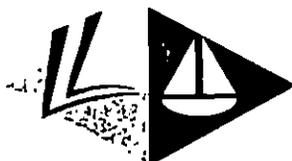
Em 25/04/08  Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 25 de 4 de 8


De acordo com art. 183
 Do R. Interno encaminha-se a
 comissão Constitucional
Justiça e Redação
 Em _____
 Presidente

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
 das Consultorias Técnicas.
 Fortaleza, _____
 Procurador(a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº. 105 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 25/04 /2008



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 25/04/08

Procurador(a)



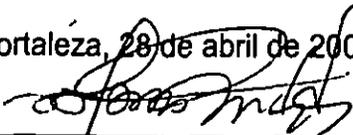
PROCURADORIA

Projeto de Lei n.º	105/2008
Autoria:	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica.



Fortaleza, 28 de abril de 2008.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para, com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder análise e emitir parecer

Fortaleza, 28 de abril de 2008.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER Nº LO 0229/08
PROJETO DE LEI Nº 105/08
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DE
COMBATE AO CÂNCER INFANTO-JUVENIL.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 105/08, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Lívia Arruda, que "Institui o Dia e a Semana Estadual de Combate ao Câncer Infanto-Juvenil."

ASPECTOS LEGAIS

À *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

PARECER Nº LO 0229/08
PROJETO DE LEI Nº 105/08
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DE
COMBATE AO CÂNCER INFANTO-JUVENIL.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d").

PARECER Nº LO 0229/08
PROJETO DE LEI Nº 105/08
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DE
COMBATE AO CÂNCER INFANTO-JUVENIL.

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589) -

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, in verbis.

"Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que institui o Dia e a Semana Estadual de Combate ao Câncer Infanto-Juvenil, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

PARECER Nº LO 0229/08
PROJETO DE LEI Nº 105/08
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DE
COMBATE AO CÂNCER INFANTO-JUVENIL.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não

ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III - leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II - projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

PARECER Nº LO 0229/08
PROJETO DE LEI Nº 105/08
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DE
COMBATE AO CÂNCER INFANTO-JUVENIL.

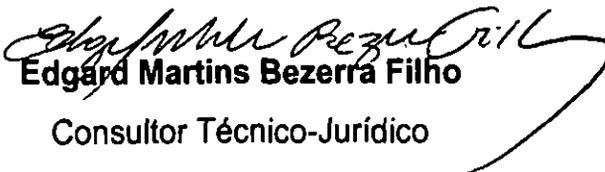
(.....)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

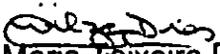
CONCLUSÃO

Destarte, somos de PARECER FAVORÁVEL -à regular tramitação da presente propositura legal, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTÓRIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 07 de maio de 2008.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorada por:


Gilza Maria Teixeira Dias

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 15 de maio de 2008

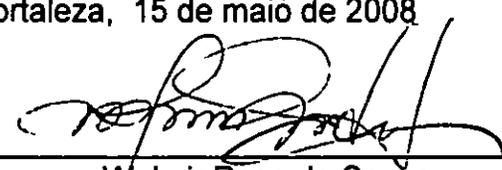


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultora Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 15 de maio de 2008

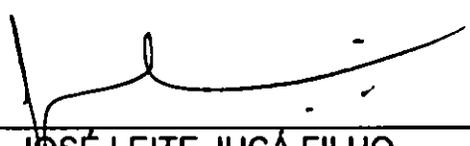


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

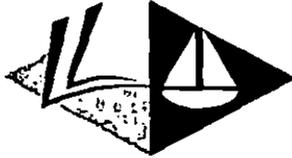
De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 15 de maio de 2008.



JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 105 /2008

DESIGNO RELATOR SR. Sula Mouri

Comissão de Justiça, em 27 de maio de 2008

PARECER

PARECER FAVORÁVEL

Sula Mouri
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

Comissão de Justiça, em 04 de junho de 2008

Nelson Cortes
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 19 de junho de 2008

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 19 de junho de 2008

1º Sec ...

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 105/08

Institui o Dia e a Semana Estadual de Combate ao Câncer Infanto-Juvenil.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate ao Câncer Infanto-Juvenil, a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de novembro, em conformidade com o Dia Nacional de Combate ao Câncer Infantil.

Art. 2º Todo o mês de novembro, a partir da presente Lei, haverá a 4ª semana consagrada a prevenção e combate ao câncer infanto-juvenil no Ceará.

Art. 3º As comemorações alusivas ao Dia e a Semana Estadual de Combate ao Câncer Infanto-Juvenil, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 4º As comemorações têm como objetivo:

I - conscientizar a população do câncer infanto-juvenil, cuja incidência aumenta a cada ano no Ceará;

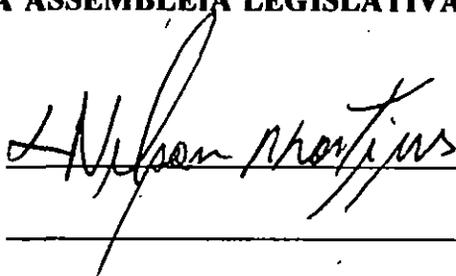
II - sensibilizar a todos da importância do diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil;

III - informar a população que a detecção precoce e o pronto início do tratamento têm importante papel na redução da morbi-mortalidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de junho de 2008.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 03 / 07 / 2008



Lei nº 14.162, de 03.07.08



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E UM

**Institui o Dia e a Semana Estadual de Combate ao Câncer
Infanto-Juvenil.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate ao Câncer Infanto-Juvenil, a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de novembro, em conformidade com o Dia Nacional de Combate ao Câncer Infantil.

Art. 2º As comemorações alusivas ao Dia e à Semana Estadual de Combate ao Câncer Infanto-Juvenil, passam a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 3º As comemorações têm como objetivo:

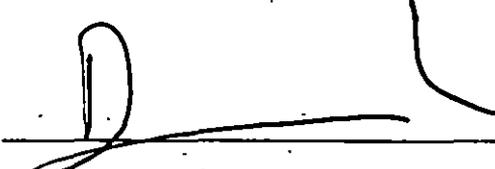
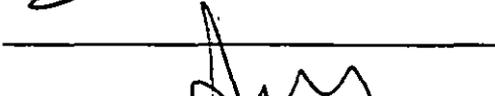
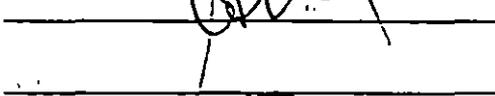
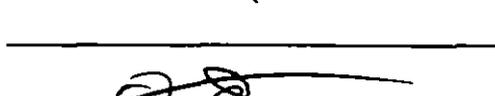
I - conscientizar a população do câncer infanto-juvenil, cuja incidência aumenta a cada ano no Ceará;

II - sensibilizar a todos da importância do diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil;

III - informar a população que a detecção precoce e o pronto início do tratamento têm importante papel na redução da morbi-mortalidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de junho de 2008.**

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 71 DE 191618
.....
P.

LEI N° 14.162 de 31818
PUBLICADA EM 31818
.....
P.

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EMP. 1818
.....
P.